

## RECURSO :

ILMO. (A) SENHOR PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/060601-PMT.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-00041-PE-PMT.

OBJETO: Aquisição de equipamentos permanente destinado a Secretaria de Educação  
Municipal de TRACUATEUA/PA.

A empresa MEGA DISTRIBEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o  
CNPJ nº 44.931.840/0001-43 e Inscrição Estadual nº 15.811.293-8, estabelecida na  
Passagem Bartolomeu de Gusmão, 172. Bairro: Curió Utinga. CEP: 66.610-190.  
Belém/PA, neste ato representado nos termos de seus atos constitutivos, vem à  
presença de V. Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de decisão do Ilmo. Pregoeiro, que julgou por  
inabilitar a Recorrente pelas razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE  
O Pregoeiro Oficial desta Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA, o Sr. VANDSON  
OLIVEIRA DA SILVA, designado pelo instrumento legal, Portaria Municipal nº 002/2021  
- GP/PMT, em observância contrária às disposições legais contidas na Lei Federal de  
Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº  
10.024/19 e em inobservância as Jurisprudências do egrégio Tribunal de Contas da  
União e ao Instrumento Convocatório, julgou por INABILITAR a esta RECORRENTE.

2. DOS FATOS SUBJACENTES  
No transcorrer do certame, o Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio desta  
Administração Pública Municipal, julgaram procedente a proposta comercial e no  
decorrer do processo licitatório, julgaram improcedentes os documentos de habilitação  
da Recorrente.

Em obediência ao art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19 e subitens 14.1 e 14.2 do  
item 14. DOS RECURSOS, os agentes públicos estabeleceram às 08h20 (horário de  
Brasília) do dia 06.12.2022, em campo próprio do sistema Compras Governamental, a  
abertura da intenção de recursos.

A Recorrida, em consonância com os Acórdãos nº 2.488/2020 e Acórdão nº 5.847/2018  
TCU – ambos da Primeira Câmara, interpôs intenção de recursos, sendo aceito por esta  
Prefeitura.

De acordo com o instrumento convocatório, o critério de julgamento e aceitação das  
propostas reluz na obrigatoriedade das empresas partícipes do procedimento  
administrativo licitatório, em atender às especificações do Edital cujas propostas devem  
estar em conformidade com as especificações demandadas, assim como, atender a  
todas as exigências expressas no rol de documentos que integram a habilitação.

Sucede que, os procedimentos administrativos adotados pela Equipe de Licitações a  
qual integram o quadro funcional desta Prefeitura, são inovadores e caminham em  
sentidos contrários aos atos estabelecidos pelo regime jurídico-administrativo  
brasileiro.

Portanto, vem-se pela presente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO apresentando  
argumentos jurídicos que se encontram a seguir expostos.

3. DA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO ATO JURÍDICO

#### ADMINISTRATIVO.

Na seara dos argumentos ventilados pelos agentes públicos que integram a Equipe Técnica responsável pela condução do certame, foi fundamentado que a Recorrente descumpriu as normas exigidas pela Lei Interna de Licitações e Contratos Públicos (Edital), vejamos:

"Pregoeiro

05/12/2022

10:33:59

Sres. Licitante, informamos que após análise dos documentos de habilitação da MEGA DISTRIBEM LTDA, foi declarada por esta CPL INABILITADA por não atendimento ao Edital PE 041-2022. Dos Fatos: não atendeu ao item 11.1.3 subitem 11.1.3.2 alínea "a" e "c", subitem 11.1.3.3 alínea "b", nenhum dos atestados atenderam as exigências do edital."

O instrumento convocatório discorre os itens e subitens citados pela Comissão de Licitações acerca do rol dos documentos exigidos na QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA, *ipsis litteris*:

"11.1.3. - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.  
11.1.3.1 COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO, através de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu/prestou ou está fornecendo/prestando serviços, de maneira satisfatória e a contento, os materiais de natureza e vulto similares ao objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas;  
11.1.3.2 Quando o Atestadado de Capacidade Técnica quando for emitido por entidade de Domínio Público no atestado deverá conter:  
a) Número de empenho;  
(...)  
c) Número de Termo contratual firmado entre as partes;  
(...)  
11.1.3.3 Quando o Atestadado de Capacidade Técnica quando for emitido por entidade de Domínio Privado no atestado deverá conter:  
(...)  
b) Conter número da nota fiscal;" (Grifos Nossos).

Todavia, as referidas alegações não devem prosperar pela ausência de licitude e legalidade nos atos praticados, sob pena de ato doloso hábil a caracterizar fraude ao caráter competitivo do certame.

Isso porque, as imposições descritas em Edital e os atos adotados pelos os agentes públicos que pertencem ao quadro funcional desta Prefeitura, divergem com o texto normativo jurídico, Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;  
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

Apesar do texto editalício remeter as exigências quanto a QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA que motivaram na inabilitação da Recorrente, os erros descritos são INSUFICIENTES para insistir na inabilitação.

Justifica-se esta Administração Pública Municipal o descumprimento pela ausência do número de empenho, número de termo contratual firmado entre as partes e número da nota fiscal.

No entanto, conforme dispõe à norma editalícia, a Recorrente atendeu aos requisitos do Edital apresentando no rol de seus anexos, as exigências dos itens 11.1.3, subitem 11.1.3.2, alínea "a" e "c", subitem 11.1.3.3, alínea "b".

Ora, o instrumento convocatório, apesar de evidenciar o formalismo exacerbado precito pelo Tribunal de Contas da União, remete ao entendimento que tais condições estejam na QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA, in verbis:

"11.1.3.2 Quando o Atestadado de Capacidade Técnica quando for emitido por entidade de Domínio Público no ATESTADO DEVERÁ CONTER: (...)

11.1.3.3 Quando o Atestadado de Capacidade Técnica quando for emitido por entidade de Domínio Privado no ATESTADO DEVERÁ CONTER:"

Data vênua, em obediência as regras, a Recorrente anexou os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA contendo no rol de seus anexos, todas as determinações editalícias, conforme ilustra as seguintes páginas do ANEXO ÚNICO:

- a) PÁGINA 56 a 57 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA POR DOMÍNIO PRIVADO DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CARTÓRIO;
- b) PÁGINA 58 – NOTA FISCAL PARA FINS PROBATÓRIOS DE FORNECIMENTO;
- c) PÁGINA 59 – NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00587 REFERENTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DECLARADO PELA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ;
- d) PÁGINA 60 – ATESTADA DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR DOMÍNIO PÚBLICO (IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ);
- e) PÁGINA 61 a 76 – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022 – IOE, PAE Nº 2022/456837;
- f) PÁGINA 77 – NOTA FISCAL PARA FINS PROBATÓRIOS DE FORNECIMENTO;

Evidencia, portanto, a ausência dos elementos de fato e de direito do ato administrativo

que declarou a Recorrente inabilitada do certame pelas razões expostas acima, considerando que os atos probatórios encontram-se em anexo, caminhando harmonicamente com as exigências editalícias.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras atendidas pela Recorrente, qualquer entendimento distinto opõe-se ao princípio da legalidade e motivação.

#### 4. DA ANÁLISE JURÍDICA 4.1. DO FORMALISMO EXACERBADO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Em que pese à divergência apresentada, são frequentes as decisões do egrégio Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Insta ressaltar, ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Entre os pressupostos, o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

#### 4.2. DAS FUNDAMENTAÇÕES FÁTICAS, AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NOS ATOS PROCEDIMENTAIS PRATICADOS PELA CPL.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões proferidas no contexto deste processo licitatório não caminham em consonância com a legislação vigente, tão poucos foram observados a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, motivação e da vinculação ao edital do

certame, sob o qual a lei dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifado).

Requer-se a obrigatoriedade de transcrever os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari:

“Ora, se nem mesmo o legislador pode criar, extinguir ou modificar direitos (por lei) contrariando um princípio, com muito maior razão os agentes públicos, no momento da produção de específicos atos administrativos, devem estar atentos para os valores contidos e, especialmente, para as finalidades apontadas nos princípios. (Dallari, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 5).”

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrida com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a presente Recurso.

De acordo com Fernanda Marinela, “in” Direito Administrativo, 14ª ed., página 1.052, o dever geral de motivar as decisões administrativas nos moldes do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.655/18 (responsável por modificar a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), requer a exigência de motivação nas decisões nas esferas administrativas, devendo a autoridade demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta.

Logo, o princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sílvia Zannella di Pietro:

“O princípio da motivação do ato administrativo exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. (In Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82). (Grifo Nosso).

Em consonância com o princípio constitucional, o inciso I, §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe:  
“Art. 3º (...)  
§1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”. (Grifo Nosso).

Para Maria Sílvia Zannella Di Pietro:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Di Pietro, 1999, p.294).” (Grifo Nosso).

Resume-se, portanto, que o dever de motivação do ato administrativo ampliativo se justifica em razão dos princípios da moralidade administrativa e da isonomia, quando ele é expedido para atender direitos e interesses individuais de agentes públicos.

Em razão das garantias do direito de petição, do devido processo legal e da ampla defesa, os atos administrativos que resolvam recursos administrativos devem ser

fundamentados. Pelos mesmos princípios, reconheça-se tal obrigatoriedade em relação a aqueles atos que decorram de reexame de ofício.

Os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da isonomia, servem de supedâneo para o dever de motivação do ato administrativo que deixe de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão apreciada pela autoridade competente, ou discrepe de parecer, laudo, proposta ou relatório oficial anterior que lhe seja pertinente.

Vencido esse ponto, resta evidente que as alegações da Recorrente não prosperam por ausência de fundamentação legal e por caminhar em sentido oposto ao que determina da legislação vigente.

Por todas estas razões, não resta dúvida que o pregoeiro, ao INABILITAR a Recorrente, firmou sua concordância com o malabarismo linguístico e contorcionismo a torto e ao uso do direito para dar significado ao que está escrito nos manuais do direito pátrio e códigos legais: "Pau que bate em Chico (não) bate em Francisco", retratando bem os atos interpostos em suas decisões no decorrer do certame.

5. DO PEDIDO  
Diante das sólidas razões supra, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93, Requer-se:

a) O provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, declarando a Recorrente HABILITADA para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, Requer-se que esta Administração reconsidere as decisões postuladas por seus subordinados.

E, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que encaminhe os autos na íntegra para que a Recorrida recorra ao âmbito jurídico, dando ciência ao Ministério Público do Estado do Pará – MPPA, Tribunal de Conta dos Municípios – TCM/PA e demais órgãos fiscalizadores acerca dos atos aqui, postulados.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Belém/PA, 09 de novembro de 2022.

MEGA DISTRIBEM LTDA  
CNPJ: 44.931.840/0001-43  
REPRESENTANTE LEGAL  
Rogerio Ribeiro Lima  
CPF: 392.286.222-53



## RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 23 de novembro de 2022, foi aberto a sessão para aceitação das propostas cadastradas pelas empresas participantes. O Pregoeiro abriu a sessão e aceitou os itens das empresas licitantes, com isso passando para a fase de julgamento das propostas anexadas no sistema e posterior os documentos de habilitação das licitantes participantes classificadas. Em análise dos documentos anexados em campo próprio do sistema **ComprasNet**, foram constatados irregularidade nos atestados apresentados pela empresa MEGA DISTRIBEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 44.931.840/0001-43 não cumprindo com todas as exigências do edital. Dos Fatos: **“Sres. Licitante, informamos que após análise dos documentos de habilitação da MEGA DISTRIBEM LTDA, foi declarada por esta CPL INABILITADA por não atendimento ao Edital PE 041-2022. Dos Fatos: não atendeu ao item 11.1.3 subitem 11.1.3.2 alíneas “a” e “c”, subitem 11.1.3.3 alíneas “b”, nenhum dos atestados atenderam as exigências do edital.”** Fato que INABILITOU a licitante recorrente de razão social **MEGA DISTRIBEM LTDA**, seguindo os trâmites legais do Procedimento Licitatório o Pregoeiro seguindo a ordem classificatória no certame convocou as licitantes subsequente a empresa de razão social **INFINITY COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e UNIVERSAL FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, e que após análise da documentação declarou HABILITADA por atender todas exigências do instrumento convocatório. Após habilitar os itens para as licitantes declaradas vencedoras o Pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso que foi registrado pela proponente MEGA DISTRIBEM LTDA, por não aceitar a decisão da CPL que habilitou a proponente INFINITY COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e UNIVERSAL FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Após registro de intenção de recurso, foi dado os prazos limites em conformidade com a legislação legais decreto 10024/19.

### DA TEMPESTIVIDADE

No dia 09 de dezembro de 2022 foi impetrado recurso administrativo pela empresa MEGA DISTRIBEM LTDA, CNPJ nº 44.931.840/0001-43;

No dia 14 de dezembro 2022 foi apresentado as contrarrazões pela empresa INFINITY COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA;

Ambas licitantes cumpriram com os prazos legais para apresentar recurso e contrarrazões.

### DO MÉRITO

A recorrente em seu recurso tenta desmerecer a decisão da CPL sobre a INABILITAÇÃO o atestado da RECORRENTE. Conforme consta em ata a recorrente em seu atestado não atendeu aos dispostos do edital. Comprovando forma desesperada, controverso e



descabida de recurso administrativo, ferindo ao princípio da igualdade se a CPL aceitar o recurso da recorrente, pós as licitante supras citadas cumprirem todas as exigências do edital, isso apenas demonstrando motivos de prejudicar o andamento do processo, com isso atingindo aos educandos que são os mais prejudicados com o atraso no fornecimento de moveis e equipamentos para melhoria dos ambientes escolares.

**Decreto Federal nº 1.0024/19:**

*“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.*

*§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput”*

É fato que a lei quando menciona que o envio de documentação “adequada ao último lance ofertado” Grifo nosso, se refere a proposta consolidada, é proibida a aceitação e complementação de documentos. O Pregoeiro apenas pode solicitar documentação como: planilha de composição de custo, proposta consolidada e por ventura algum documento que esteja ilegível impossível de analisar. Vale ressaltar que não foi o caso da documentação da recorrente que deixou de apresentar o documento em conformidade ao exigido no instrumento convocatório.

**DA CONCLUSÃO**

Portanto, considerando a todo o acima exposto. Manteve-se hígida a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedoras as propostas ofertadas pelas licitantes INFINITY COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e UNIVERSAL FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA foi declarada habilitada por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Tracuateua/PA, em 22 de dezembro 2022.

Respeitosamente,

Vandson Oliveira da Silva  
Pregoeiro Oficial  
Portaria nº 002/2021-PMT

Decisão fundamentada nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e suas alterações posteriores

PROCESSO Nº 2022/060601-PMT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Análise de mérito de recurso - Decisão hierárquica superior - Continuidade do Certame.

#### REFERÊNCIAS

Ata do Pregão Eletrônico nº 9/2022-00041;

Recurso Interposto MEGA DISTRIBEM LTDA;

Contrarrazões INFINITY COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA;

Parecer Jurídico.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa MEGA DISTRIBEM LTDA, CNPJ nº 44.931.840/0001-43; que, em síntese, pede a sua habilitação. Pós a mesma questiona a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro, sob os argumentos que a recorrente cumpriu fielmente ao edital na capacidade técnica para desempenhar as atividades objeto ora licitado.

#### ANÁLISE

De início, impende consignar que os autos do presente processo administrativo refere-se à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTE DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE TRACUATEUA-PA. Nesse sentido, salienta-se que os autos foram submetidos ao crivo da douta ASSEJUR para os fins colimado no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico em epigrafe, salientando não haver óbice à continuidade do certame, desde que observadas as considerações exaradas no mencionado opinativo.

Assim, os autos foram encaminhados à época a Procuradoria Jurídica, por intermédio de despacho, para providências quanto às considerações exaradas pelo sobredito Parecer. Desse modo, a CPL redirecionou os autos ao Gabinete da Secretária Municipal de Educação - SEMED, para atendimento dos apontamentos do mencionado Parecer e Relatório da CPL, atinentes a competência daquela unidade, com a ressalva de posterior restituição dos autos, para conhecimento e adequações que se fizerem necessárias.

"(...)

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

"RECURSO ADMINISTRATIVO: Por sua inabilitação indevida, conforme constatado na Ata de Abertura e Realização do Pregão Eletrônico da Sessão de Registro de Preços nº 9/2022-00041-PE-SRP-PMT, vimos apresentar nossas razões para reconsideração da decisão desta digna comissão de licitações que decidiu por inabilitar a ora Recorrente MEGA DISTRIBEM LTDA. DA TEMPESTIVIDADE É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida 03 (três) dias úteis, a contar da data da realização da Sessão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2022-00041-PE-SRP-PMT, conforme o item 14 do Edital. SÍNTESE DOS FATOS A administração Pública Municipal, através do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2022-00041-PE-SRP-PMT, busca a seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual Aquisição De Equipamentos Permanente Destinado A Secretaria De Educação Municipal De Tracuateua-PA, conforme descrição do Termo de Referência. O Pregoeiro do certame de licitação procedeu à fase de análise de proposta e fase de lances. Na fase de a análise da documentação, a comissão de licitação inabilitou a empresa MEGA DISTRIBEM LTDA, por não apresentar a documentação conforme exigências editalícias, conforme despacho do Pregoeiro: "Sres. Licitante em análise da documentação de habilitação da proponente MEGA DISTRIBEM LTDA, a Comissão declarou INABILITADA à mesma por deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório. Dos Fatos: DA QUALIFICAÇÃO TECNICA: **não atendeu ao item 11.1.3 subitem 11.1.3.2 alíneas "a" e "c", subitem 11.1.3.3 alíneas "b", nenhum dos atestados atenderam as exigências do edital.**

"(...)

#### CONTRARRAZÕES

"DA SÍNTESE FÁTICA: Inconformada com a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedoras do certame em tela as empresas **INFINITY COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e UNIVERSAL FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, interpôs a licitante MEGA DISTRIBEM LTDA, recurso administrativo aduzindo que a recorrente cumpriu com o edital licitantes vencedora "não tem capacidade técnica para a prestação de serviços de transporte de alunos" a recorrente destaca ainda em seu recurso administrativo que o edital foi restritivo por fazer exigência de documentos oras necessários para a contratação de empresas sérias sem alguma restrições em seu nome ou dos sócios proprietários, e que a Prefeitura Municipal de Tracuateua executou processo em desacordo com a Legislação vigente no País. Pela leitura das razões lançadas pela recorrente, resta latente, que o seu inconformismo resulta em um apertadíssimo e confuso recurso, que data vênha máxima, não tem qualquer força vinculante, e muito menos aptidão a enfrentar ou desafiar a bem lançada decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA. Sem muitas dificuldades, vejamos: As licitantes deram ciência e concordância com as exigências do edital, pois não houve qualquer pedido de esclarecimento ou intenção de impugnação do instrumento convocatório registrada no sistema comprasnet referente a qualificação Técnica. No pregão no formato eletrônico, a própria empresa se credencia que tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances registrados em campo próprio e à manifestação quanto à intenção de recorrer, mas não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação. A recorrente em seu recurso, manifesta que: "muito nos espanta pela declaração de habilitação das empresas **INFINITY COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e UNIVERSAL FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** e posterior declaração de vencedoras do certame, uma vez que referida empresa durante a fase de habilitação de documentos,

apresentou todos os documentos exigidos no edital. Ao se analisar à ata da sessão, fica claro que o edital foi ignorado pela recorrente, pois o edital na parte do DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, grifo nosso: Item 5.1. Poderá participar do presente pregão eletrônico qualquer empresa que atender todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema. Grifo Nosso Item 23 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, grifo nosso: 23.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que: 23.1.1. Apresentar documentação falsa; 23.1.2. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame; A recorrente apresentou Declaração de que concorda com os termos do edital, grifo nosso, junto a sua proposta. A mesma não cumpriu fielmente e foi declarada INABILITADA "que tratou a falta de documentação de exigências restritivas do edital, vícios ou excesso de formalismo ". Em nossa "leiga" alegação tratamos o instrumento convocatório como laico e soberano".

Pois bem. É o relato geral das fases interna e externa, doravante passa-se a discorrer os aspectos legais referente ao recurso interposto, conseqüentemente as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora, bem como decisão do pregoeiro.

#### DA DECISÃO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o improvimento do recurso manejado pela empresa MEGA DISTRIBEM LTDA, mantendo hígida a decisão tomada pelo Pregoeiro juntamente com a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedoras as propostas ofertadas pelas licitantes **INFINITY COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e UNIVERSAL FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** foi declarada habilitada por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Mantivemos nossa decisão em manter a licitante **INFINITY COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e UNIVERSAL FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, vencedoras do certame e declarada HABILITADA.

Pelo disposto no art. 43, § 8º mencionado Decreto 10.024/19 e suas alterações posteriores, tendo sido mantida a decisão vergastada, o Pregoeiro remete os autos à esta Secretário de Educação para conhecimento da matéria, deliberação e prolação de decisão final.

Em consonância com a instrução acima consubstanciada, CONHEÇO DO RECURSO pelos seus aspectos legais - por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos - para no mérito JULGÁ-LO improcedente, todavia a ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa vencedora, bem como sua HOMOLOGAÇÃO referente aos procedimentos adotados no Pregão em apreço.

Publique-se. À CPL para ulteriores providências. Atenciosamente,

Tracuateua-PA, em 05 de janeiro de 2023.

ELIVAN PADILHA LIBERATO  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº 003/GP/PMT